

02/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.214 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO. (A/S) : WELBER ALCIMAR RABELO
ADV. (A/S) : CÁCIO APARECIDO FEDOSI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. AÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSIDADE.

A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de afastar a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 02 de março de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



02/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.214 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO. (A/S) : WELBER ALCIMAR RABELO
ADV. (A/S) : CÁCIO APARECIDO FEDOSI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com que dei provimento ao recurso extraordinário (fls. 150/151):

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se discute a necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Alega-se violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição federal.

As duas Turmas desta Corte afastam a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, conforme se verifica dos seguintes julgados:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para

RE 545.214-AgR / MG

arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido". (RE 549.238-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 05.06.2009)

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento'. (RE 548.676-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 20.06.2008)

Confiram-se ainda: AI 525.766 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 1º.03.2007); RE 486.594 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006); AI 563.318 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 08.03.2006) e RE 549.055, (rel. min. Carlos Britto, DJe de 18.09.2009).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a exigência de prévio requerimento administrativo como condição de ajuizamento de ação previdenciária e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no exame da causa."

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se reitera a alegação de que a exigência de prévio requerimento

RE 545.214-Agr / MG

administrativo para ajuizamento de ação de natureza previdenciária não ofende o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Mantenho a decisão agravada e submeto o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

RE 545.214-AgR / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RE 549.238-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 05.06.2009) e RE 548.676-AgR, Segunda Turma, rel. min. Eros Grau, Dje 20.06.2008.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.214

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : WELBER ALCIMAR RABELO

ADV.(A/S) : CÁCIO APARECIDO FEDOSI

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.
2ª Turma, 02.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador